

A Lei n.º 4/2015, de 15/1, e as alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa – uma primeira leitura

Amélia Sineiro Andrade

Assistente do Instituto Universitário da Maia (ISMAI)

Margarida Santos

*Professora da Escola de Direito
da Universidade do Minho e do ISMAI*

Resumo: O presente artigo toma por objeto a análise das principais alterações operadas no âmbito da primeira revisão da Lei Tutelar Educativa, levada a cabo pela Lei n.º 4/2015, de 15/1, lançando sobre as mesmas um primeiro olhar crítico. Em especial, atentaremos nas principais inovações legislativas, destacando-se a dispensa de queixa do ofendido, a previsão do cúmulo jurídico, a supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento. Transversalmente, perscruta-se o sentido a atribuir a esta revisão (ou reforma?) legislativa, dissecando-se, a traços largos, a sua pertinência, oportunidade e alcance, no âmbito do modelo de intervenção estadual junto dos jovens que praticam factos qualificados como crime pela lei penal.

Palavras-chave: Delinquência juvenil/ Modelo de justiça juvenil/ Lei Tutelar Educativa/ Lei n.º 4/2015, de 15/1

I. Considerações preliminares

A intervenção estadual em relação a menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos pela prática de facto qualificado pela lei como crime concretiza-se através da Lei Tutelar Educativa (LTE) – Lei n.º 166/99, de 14/9, que surge em sequência de uma necessidade de reforma da anterior Organização Tutelar de

Menores, que abarcava as crianças/jovens delinquentes ou infratores e as crianças/jovens em situações de perigo⁽¹⁾.

Na Lei Tutelar Educativa concebeu-se uma intervenção inovadora, que rompe com a presente na Organização Tutelar de Menores. Com efeito, “em relação à legislação anterior, rejeita a ideia de que os menores que transgridam a lei penal devam ser tratados como menores em perigo; salvaguarda, porém, a ideia educativa, mantendo (para os menores dessa idade) a irresponsabilidade penal e a aplicação exclusiva de medidas educativas”⁽²⁾. Consagrou-se um modelo de “ter-

⁽¹⁾ Para melhor compreensão do direito tutelar educativo vigente em Portugal é pertinente registar as principais linhas de rutura na evolução legislativa. A efetiva proteção judiciária dos menores surgiu com a Lei de Proteção à Infância, de 1911, que teve o mérito de retirar do âmbito do Direito Penal os menores de 16 anos agentes da prática de factos qualificados como crimes, prevendo uma jurisdição especializada (a “Tutoria da Infância”) e medidas distintas das penas comuns. Tendo um carácter protetor e educativo, o modelo evoluiu para uma vertente repressiva com o excessivo recurso ao internamento. Em 1962, foi aprovada a Organização Tutelar de Menores (OTM), tendo sido alvo de uma reforma em 1978. A intervenção estadual obedece aqui a um *modelo de welfare* (de proteção maximalista) com um tratamento unitário dos menores “em risco” e “delinquentes” – entendia-se que todo o menor-problema era uma pessoa que carecia de proteção, sendo decisiva a sua personalidade e condições de vida, com a consequente desresponsabilização pelos factos praticados. O aumento da delinquência juvenil mostra a ineficácia do sistema, que, violando garantias e direitos dos menores e muito criticado, entra em crise. A LTE entrou em vigor a 1 de janeiro de 2001. Registe-se que a par da LTE é aprovada a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) – Lei n.º 147/99, de 1/9, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22/8, e 142/2015, de 8/9 –, que prevê uma intervenção de proteção para as crianças e jovens considerados em perigo. Optou-se fundadamente, deste modo, por distinguir duas situações específicas: os menores com comportamentos delinquentes e os que estão em situação de perigo. Para uma análise da evolução da intervenção estadual em relação a menores que pratiquem factos qualificados pela lei como crime, em Portugal, v., *inter alia*, ELIANA GERSÃO, “A reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos da Criança”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, n.º 4, out.-dez. 1997, pp. 577 e segs.; “Ainda a revisão da Organização Tutelar de Menores - Memória de um processo de reforma”, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 447 e segs.; “Menores agentes de infracções criminais – que intervenção? Apreciação crítica do sistema português”, *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, 1984, pp. 1 e segs.; e “Um século de justiça de menores em Portugal (No centenário da Lei de Protecção à Infância, de 27 de Maio de 1911)”, in Manuel da Costa Andrade et al. (org.), *Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 1365 e segs.; ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Repensar o direito de menores em Portugal – utopia ou realidade?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, n.º 3, jul.-set. 1997; ANABELA MIRANDA RODRIGUES/ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 5 e segs.

⁽²⁾ ELIANA GERSÃO, “Droits de l’enfant et responsabilité pénale dans le nouveau droit portugais des mineurs”, em *Protection de l’enfance et diversités européennes, Actes du colloque du DERPAD, 9 et 10 décembre 2002*, Petite Capitale Éditions, 2003, p. 91.

ceira via”⁽³⁾ que visa a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art. 2.º, n.º 1). Neste sentido, o modelo de intervenção tutelar educativo, sustentado numa intervenção “contida”⁽⁴⁾ do Estado, assenta em duas premissas: na assunção da responsabilidade do menor, conferindo-lhe certos direitos constitucionais consagrados, e na vertente educativa, assim se satisfazendo as expectativas comunitárias em relação aos menores delinquentes⁽⁵⁾.

A Lei n.º 4/2015, de 15/1, procede à primeira revisão da Lei Tutelar Educativa. Constatando-se a existência de dúvidas e divergências na aplicação prática desta Lei, a recente alteração pretende, sobretudo, responder a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, desbloquear constrangimentos e atender a novas exigências e desafios. Traduzindo-se numa intervenção legislativa pontual, procede a ajustamentos e aperfeiçoamentos – alguns significativos e inovadores – de que importa dar conta e sobre os quais, *brevitas causa*, se propõe lançar uma primeira leitura crítica. Em especial, atenta-se no sentido a atribuir a esta revisão (ou reforma?) legislativa, questionando-se a sua pertinência, oportunidade e alcance.

⁽³⁾ Assim, por exemplo, v. ELIANA GERSÃO, “Menores agentes de infracções criminais – que intervenção? Apreciação crítica do sistema português”, *cit.*, p. 254; e ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Repensar o direito de menores em Portugal – utopia ou realidade?”, *cit.*, p. 373. *Vd.*, ainda, JOSÉ ADRIANO SOUTO DE MOURA, “A tutela educativa: factores de legitimação e objectivos”, in *Direito Tutelar de Menores. O sistema em mudança*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 111, ao definir os termos “tutelar”, “porque atende aos imperativos de protecção da infância e juventude a cargo do Estado, constitucionalmente consagrados”, e “educativo”, “no sentido de que com ele se pretende conquistar o jovem para o respeito pelas normas, prevenindo-se ulteriores infracções, assim se logrando a própria segurança da comunidade”.

⁽⁴⁾ Cf. ELIANA GERSÃO, “Um século de justiça de menores em Portugal (No centenário da Lei de Protecção à Infância, de 27 de Maio de 1911)”, *cit.*, p. 1390. Nas palavras da Autora, “contida” porque “... não visa a educação global do menor, que compete aos pais ou seus substitutos, mas tão-só a sua ‘educação para o direito’...”; “... baliza a intervenção dentro dos limites impostos pela idade do menor e pela gravidade dos factos cometidos, que determinam o tipo e a duração da medida”; “... aceita que os tribunais não constituem a ‘linha da frente’ nessa ‘educação para o direito’, mas sim a ‘linha da retaguarda’” e “... porque aceita que, também para as crianças e os adolescentes, a liberdade é um valor supremo e que não é legítimo privar da liberdade para assegurar a escolaridade ou a formação profissional ou para substituir uma família inadequada”.

⁽⁵⁾ ANABELA MIRANDA RODRIGUES/ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, *cit.*, p. 19.

II. Os caminhos da revisão da Lei Tutelar Educativa

Preocupação que há muito se encontra no centro do debate é, afinal, a que se prende com o futuro dos contornos da justiça juvenil, no contexto das várias tendências reformistas (paradoxais?) e dos novos paradigmas⁽⁶⁾. Alguns dos diversos ímpetus reformistas apontam, na verdade, para a resposta fácil e mediática do endurecimento da intervenção (um “direito penal dos pequeninos?”), constituindo o internamento do jovem a medida considerada mais eficaz e impressiva, acentuando a sensação de impunidade das restantes medidas. Em sentido oposto, outros, apontando a “crise da medida privativa da liberdade”, consideram que a desjudicialização da resposta, em particular a mediação, deveria ser privilegiada, conferindo-se maior protagonismo à vítima⁽⁷⁾. Neste contexto de revisão é ainda tempo de perguntar: estaremos, também aqui, a caminho de um modelo comum europeu⁽⁸⁾?

No âmbito da vigência da LTE reclamava-se, neste cenário, uma alteração legislativa com o propósito de contribuir para a melhoria do sistema de justiça juvenil, otimizando-se a sua aplicação prática. Efetivamente, importava potencializar a LTE, não deixando de se ponderar a necessidade de serem realizadas alterações pontuais ou

⁽⁶⁾ *Vd.* ÉLIDA LAURIS/PAULA FERNANDO, “As reformas da justiça e a Lei Tutelar Educativa”, *Julgar*, n.º 11, 2010, pp. 135 a 146, a propósito das tendências reformistas paradoxais na justiça de crianças e jovens: entre um paradigma punitivo e um paradigma restaurativo.

⁽⁷⁾ Pode ver-se, entre outros, ANTÓNIO FARINHA, “A mediação no processo tutelar educativo”, in *Direito Tutelar de Menores. O Sistema em Mudança*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 147 a 157; e ANABELA QUINTANILHA, “Um olhar sobre a mediação com menores na Lei Tutelar Educativa”, in *Volume comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 165 a 183. Neste sentido, importa compreender a justiça restaurativa como um novo paradigma da justiça criminal (também, uma nova modalidade de resposta à delinquência juvenil) que aponta para meios alternativos de resolução de conflitos.

⁽⁸⁾ *V. Green Paper on Child-Friendly Justice – Measures of Deprivation of Liberty for young offenders: how to enrich International Standards in Juvenile Justice and promote alternatives to detention in Europe?*, International Juvenile Justice Observatory (IJJO), European Juvenile Justice Observatory (EJJO), 2011, disponível em http://www.oijj.org/doc/inf/Green_Paper_Academic_Section.pdf (última consulta a 20/8/2015), que, no desenvolvimento de uma cultura de respeito pelos direitos das crianças, visa a promoção de respostas alternativas a medidas de detenção nos sistemas de justiça juvenil. Especificamente, quanto a um possível modelo comum europeu, *vd.* BOAVENTURA SOUSA SANTOS (dir. científica), *Entre a Lei e a Prática. Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa, Relatório do Observatório Permanente da Justiça*, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2010, pp. 105 a 109.

mesmo, para alguns, estruturais⁽⁹⁾. Neste sentido, foram apresentadas diversas propostas de alteração⁽¹⁰⁾, traçando novos caminhos e avançando soluções inovadoras.

É pertinente revisitar a Lei de Responsabilização Educativa (LRE) – apresentada pelo Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar uma proposta de alteração legislativa à LTE (GTLTE)⁽¹¹⁾ –, que contém propostas de alteração mais profundas e abrangentes⁽¹²⁾, de que destacamos, pelo seu carácter inovador e, por vezes, polémico: a designação da lei, suprimindo o termo “tutelar” e acentuando o carácter responsabilizador da intervenção; a diversa sistematização e alterações formais; a previsão de medidas de corresponsabilização parental; o internamento terapêutico (nova medida para jovens com problemáticas específicas de saúde mental); a eliminação dos pressupostos legais da aplicação da medida de internamento e seus regimes; a elevação dos limites de duração do internamento e, registe-se, ainda, a eliminação do internamento em fins de semana e sua substituição pelo internamento em regime semiaberto.

⁽⁹⁾ Neste sentido e colocando estas questões, *vd.* BOAVENTURA SOUSA SANTOS, *Entre a Lei e a Prática. Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa, Relatório do Observatório Permanente da Justiça*, *cit.*, pp. 171 e segs. Também aqui se fazem recomendações de “alterações pontuais” (pp. 313 e segs.), propondo-se a adoção de um *Plano Nacional para a Prevenção da Delinquência Juvenil* (p. 316).

⁽¹⁰⁾ Destacamos as seguintes propostas (que foram consideradas e vertidas nos Projetos de Lei de alteração da LTE apresentados na Assembleia da República): o já citado estudo elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em 2010, e as respetivas recomendações; o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar e apresentar uma proposta de alteração legislativa à LTE (GTLTE) (criado pelo Despacho n.º 11878/2009, de 18/5, do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, na dependência do Ministério da Justiça), que apresentou o Relatório Final com uma proposta de alteração da LTE, em março de 2013, designada *Lei de Responsabilização Educativa* (LRE), e as propostas apresentadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE) na Assembleia da República, em abril de 2013. Também na doutrina pode ver-se PAULO GUERRA, “A Lei Tutelar Educativa: para onde vais?”, *Julgar*, n.º 11, 2010, pp. 99 a 108, e, ainda, HELENA SUSANO, “A dinâmica do processo na Lei tutelar Educativa”, *Julgar*, n.º 11, 2010, pp. 109 a 133.

⁽¹¹⁾ Que se inspirou nas propostas formuladas pelos Relatórios do *Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra* (2010) e da *Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos CE* (2012) e, essencialmente, no *sistema espanhol*, na Lei Orgânica de Responsabilidade Penal dos Menores (LORPM), adotando algumas soluções aí consagradas.

⁽¹²⁾ Criticando o endurecimento que implica a LRE, falando numa deriva penal, *vd.* ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, “Entre a nuvem e Juno: novas questões sobre velhas respostas”, *in* Vera Duarte e outros (eds.), *Delinquência Juvenil: explicações e implicações*, Maia, ISMAI, 2015, pp. 32 a 34.

Especial referência merece também o Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção – Justiça Juvenil – 2013-2015⁽¹³⁾, que constitui um instrumento de planeamento estratégico de atuação do sistema de execução das penas e medidas em Portugal, enquanto pilar da atuação da justiça. Designando a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) como a entidade coordenadora da execução do plano, apontam-se como inovações mais significativas em matéria de delinquência juvenil: (i) uma intervenção diferenciada em jovens delinquentes, sendo as problemáticas mais significativas encaradas de forma distinta – um módulo sobre comportamento violento, um programa para agressores sexuais, bem como a violência dirigida contra pais (ou outros cuidadores); (ii) a previsão de novos módulos de treino de competências pessoais e sociais (dada a especial preocupação com a reincidência); (iii) a criação de uma unidade residencial diferenciada com o objetivo de intervenção psicoterapêutica especializada; (iv) a existência de uma intervenção complementar e articulada entre a LTE e a LPCJP, centrada quer na criança/jovem quer na família.

Atentando-se, agora, na Lei n.º 4/2015, de 15/1, um olhar sobre o procedimento legislativo permite dar conta das diversas opções e reflexões que a precederam, distinguindo-se quatro Projetos de Lei: o Projeto de Lei n.º 520/XII (PS), o Projeto de Lei n.º 534/XII (PSD), o Projeto de Lei n.º 535/XII (PCP) e o Projeto de Lei n.º 537/XII (CDS-PP), que foram objeto de pareceres da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados. Não obstante se perceçione a existência de um consenso generalizado, registaram-se também algumas dissonâncias relevantes que, se se afigurar pertinente, apontaremos na análise das soluções consagradas.

III. A Lei n.º 4/2015, de 15/1: análise (breve) das principais alterações à LTE

Impõe-se, agora, dar notícia das principais alterações introduzidas na LTE pela Lei n.º 4/2015, salientar alguns dos seus traços mais relevantes, e, quando for caso disso, deixar transparecer um olhar crítico – ora em tom mais ou menos direto, ora em tom implícito ou indagativo – ao labor legislativo de janeiro de 2015.

⁽¹³⁾ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2013, de 10/7. Refira-se que esta Resolução também aprovou outro Plano – o Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção 2013-2015, com o objetivo de melhorar as condições de reinserção social dos reclusos.

(i) O cúmulo jurídico – art. 8.º, n.º 4

Questão suscitada na aplicação da LTE era a da eventual realização de um cúmulo no caso de cumprimento sucessivo de medidas. Ora, o n.º 4 do art. 8.º adota agora o instituto penal do cúmulo jurídico⁽¹⁴⁾, consagrando-se a aplicação, oficiosa, de uma única medida de internamento nas situações em que a um jovem tenham sido aplicadas mais do que uma medida dessa natureza sem que se mostre integralmente cumprida uma delas. A solução consagrada, em substituição do regime da acumulação, evita o somatório das medidas (o jovem cumpria sucessivamente tais medidas, arrastando-se no tempo uma situação indesejável), permitindo uma intervenção educativa continuada (na lógica da progressão evolutiva do jovem) e adequada ao tempo total da medida a cumprir. Acresce que elimina a anterior discriminação negativa, relativamente à solução consagrada no Código Penal, o que se afigurava paradoxal quando considerado o “tempo na vida de um jovem” e a finalidade subjacente à aplicação da medida⁽¹⁵⁾.

Note-se que, devendo o cúmulo jurídico ser realizado nos termos previstos na lei penal (remetendo-se para o art. 77.º, n.º 2 do Código Penal), suscitam-se dúvidas e interpretações divergentes, exigindo-se uma adaptação à LTE que prevê diversos regimes de internamento. Neste sentido, deve observar-se sempre o limite máximo disposto no n.º 7 do art. 8.º que impõe que o tempo total de duração da medida não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada.

⁽¹⁴⁾ Diversa era a proposta do PSD, que, no seu Projeto de Lei, se referia a “revisão” das medidas, aplicando-se uma única medida. A este propósito, pode ver-se os Pareceres da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados ao manifestarem a sua preferência pela expressão “cúmulo” para obstar-se a confusões, dado que aquela expressão é utilizada em contextos revisórios de medidas com a abrangência do art. 136.º. Registe-se ainda que o GTLTE afasta da LRE a hipótese do cúmulo, com base na possibilidade de revisão das medidas e de ser determinada a sua cessação.

⁽¹⁵⁾ *Vd. HELENA SUSANO, “A dinâmica do processo na Lei tutelar Educativa”, cit., pp. 129 a 132, ao convocar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/3/2004, em que se considera que “... três anos e meio de privação de liberdade é uma eternidade”, configurando uma injustiça, um castigo exagerado, que gera revolta, incompreensão, sendo “deseducativo”. Neste sentido, tomando em consideração o disposto no art. 37.º, n.º 2 (considerado uma válvula de escape do sistema, um corretor que permitia rever as medidas conferindo o poder de reavaliar as condições do menor), o acórdão acabou por reduzir a medida aplicada em primeira instância.*

(ii) A reparação ao ofendido – art. 11.º, n.º 1, alínea b)

Acrescentou-se agora ao disposto na alínea b) do art. 11.º que a compensação por parte do menor ao ofendido/lesado pelo dano patrimonial causado será realizada “exclusivamente através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade do menor”.

No fundo, a alteração vem apenas clarificar que a reparação (no todo ou em parte) se realiza consoante as disponibilidades do menor. Efetivamente, não é (era) possível, à luz dos princípios basilares que presidiram à aprovação da LTE – desde logo a responsabilização do menor enquanto ator social –, que se teça (tecesse) uma outra leitura do desiderato normativo.

A vertente educativa desta modalidade de reparação ao ofendido assenta, nas palavras de ANABELA MIRANDA RODRIGUES e ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, “em fazer com que o menor sinta marcadamente o desvalor do dano causado na sua própria esfera pecuniária, por reduzida que seja, tomando consciência dele e assumindo responsabilmente o seu pagamento”⁽¹⁶⁾. Neste sentido, não pode deixar de registar-se o carácter “simbólico” que existe nesta modalidade, na medida em que, desde logo, tem de se estabelecer um juízo de proporcionalidade entre as disponibilidades económicas do menor e o valor do dano patrimonial⁽¹⁷⁾.

Ora, à luz do princípio da responsabilização do jovem, não se afigura compatível com os princípios que enformam a LTE que a compensação ao ofendido se baseasse na disponibilidade económica dos representantes do jovem. Como bem denotavam HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, na esteira da versão anterior, a compensação económica acaba por encerrar uma “difícil eficácia educativa e pedagógica”, na medida em que, a menos que o jovem possa exercer uma atividade remunerada, serão os seus pais ou representantes a desembolsar o valor em causa⁽¹⁸⁾.

Neste sentido, apesar de, por regra, o jovem não dispor de rendimentos próprios, é natural que usufrua de mesada/dinheiro de bolso, o qual pode servir para

⁽¹⁶⁾ ANABELA MIRANDA RODRIGUES/ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, cit., p. 82.

⁽¹⁷⁾ *Idem, ibidem*.

⁽¹⁸⁾ HELENA BOLIEIRO/PAULO GUERRA, *A criança e a família – uma questão de direito(s), visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e dos jovens*, 2.ª ed. (atualizada), Coimbra, Coimbra Editora, p. 133.

que se proceda ao ressarcimento (ainda que simbólico) dos danos, assim se erigindo uma maior eficácia educativa e pedagógica e promovendo-se a efetiva responsabilização do menor pela prática dos seus atos.

(iii) O limite etário para a prestação do consentimento do menor relativamente à realização de programa de tratamento – art. 14.º, n.º 4

A Lei n.º 4/2015 alterou a idade a partir da qual se afigura necessário que o menor preste consentimento relativamente à realização de programa de tratamento plasmada no n.º 4 do art. 14.º, passando dos 14 anos para os 16 anos. Passa a dispor-se que “o juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a 16 anos”.

(iv) A precisão do limite etário mínimo para aplicação da medida de internamento em regime fechado – art. 17.º, n.º 4, alínea b)

A Lei n.º 4/2015 vem precisar a idade constante na alínea b) do n.º 4 do art. 17.º, passando a referir-se a “idade igual ou superior a 14 anos”, em vez de “idade superior a 14 anos”. Passa agora a dispor-se, no quadro da verificação dos requisitos cumulativos para aplicação da medida de internamento em regime fechado que é mister “ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida”. Esta introdução vem, de certa forma, clarificar o texto legal, na medida em que o jovem com 14 anos e 1 dia de idade preenchia já o pressuposto relativo à idade.

(v) A duração mínima da medida de internamento – art. 18.º, n.º 5

Eleva-se de três para seis meses a duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto, período de tempo que se revela como o mínimo necessário⁽¹⁹⁾ para o êxito dos projetos educativos pessoais. Constatava-se na prá-

⁽¹⁹⁾ Em sentido diverso, o GTLTE, no art. 50.º da LRE, fixava a duração mínima de um ano, considerada necessária para a implementação de programas estruturados, incompatível com os atuais prazos (neste sentido, também previa o aumento da duração máxima da medida para três anos ou, no internamento em regime fechado, para quatro anos).

tica que a aplicação da medida pelo período de três meses era residual, sendo considerada manifestamente insuficiente para o desenvolvimento de uma eficaz intervenção educativa.

(vi) A execução participada – art. 22.º

Alarga-se a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor ou, na ausência destas, de uma entidade de proteção social, a todas as medidas tutelares e não apenas na execução de medidas não institucionais. Anteriormente a LTE previa uma intervenção centrada exclusivamente no jovem, não se observando o paradigma ecológico / sistémico reconhecido como fundamental para a intervenção de justiça juvenil. Procura-se, agora, vincular as pessoas de referência para o jovem ao seu projeto educativo pessoal para que monitorem e apoiem o seu regresso à comunidade. Também deste modo, os centros educativos terão um interlocutor identificado em sede de decisão, que deve participar no projeto educativo do jovem desde o início do internamento.

(vii) O tribunal competente: as secções de família e menores – arts. 28.º a 30.º, 33.º e 39.º

A Lei n.º 62/2013, de 26/8, estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário. Neste novo mapa judiciário (que entrou em vigor a 1 de setembro de 2014) os 23 tribunais de comarca que foram criados desdobram-se em instâncias centrais, que integram secções de competência especializada (em que se distinguem as de família e menores), e instâncias locais (às quais também se reconhece competência em matéria de família e menores), com secções de competência genérica e secções de proximidade. Assim, a redação dos artigos referidos traduz as alterações verificadas e procede a uma atualização da nova terminologia em conformidade com a Lei da Organização do Sistema Judiciário⁽²⁰⁾.

⁽²⁰⁾ Para um maior desenvolvimento e aprofundamento, explicitando as razões da especialização e as competências das secções de família e menores (e das instâncias locais nesta matéria) no âmbito da nova organização judiciária, pode ver-se RUI DO CARMO, “A Nova Organização do Sistema Judiciário e a Jurisdição de Família e Menores”, *Revista do Ministério Público*, n.º 140, out.-dez. 2014, pp. 9 a 32.

(viii) O regime dos recursos que apliquem medidas de internamento e medidas cautelares – arts. 44.º e 125.º

Ao art. 44.º foi aditado o n.º 3, nos termos do qual “sempre que for aplicada medida de internamento, e houver recurso, o processo assume natureza urgente e corre durante férias”.

De acordo com a versão anterior (n.º 1), apenas eram considerados urgentes *ope legis* os processos em que se aplicavam medidas cautelares de guarda e internamento para realização de perícia, não obstante a existência da “válvula de segurança” contemplada no n.º 2, que permitia que, independentemente das situações contempladas no n.º 1, fosse considerada, *ope judicis*, a natureza urgente do processo (o que acabava por suceder na situação de internamento). Ora, atendendo a que a natureza urgente foi consagrada para proteger o interesse do menor na garantia da sua liberdade, justifica-se a sua aplicação à medida de internamento.

No n.º 2 do art. 125.º veio clarificar-se que os 15 dias para a apreciação do recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar são contados a partir da data de receção dos autos pelo Tribunal da Relação.

O prazo de apreciação do recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento, face ao novo n.º 3 do art. 125.º, passou a ser no máximo de 60 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior. Ora, este prazo de apreciação do recurso afigura-se razoável, atendendo, desde logo, ao facto de o Tribunal da Relação apreciar toda a decisão (n.º 1 do art. 124.º), ao desvalor da conduta manifestado na prática dos factos qualificados como crime e às necessidades de educação para o direito.

Relativamente ao efeito do recurso, no n.º 3 do art. 121.º prevê-se a sua fixação provisória pelo juiz do tribunal recorrido, tratando-se este de um efeito quer quanto ao processo, quer quanto à decisão recorrida, reservando-se ao juiz relator, nos termos do n.º 1 do art. 125.º a competência para confirmar ou alterar esse efeito.

Não obstante, no n.º 4, que foi aditado pela Lei n.º 4/2015, de 15/1, passou a atribuir-se efeito devolutivo ao recurso da decisão que aplique medida tutelar de internamento, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão. Neste sentido, apesar de ser uma solução controversa, crê-se que, confirmando-se a decisão de internamento, se promove uma intervenção de continuidade e de maior eficácia.

(ix) A obrigatoriedade de assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar – art. 46.º-A

O art. 46.º-A, aditado pela Lei n.º 4/2015, passou a referir que “é obrigatória a assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar, incluindo nos recursos ordinários ou extraordinários”. Na esteira dos n.ºs 1 e 2 do art. 46.º, o menor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor, em qualquer fase do processo, sendo obrigatoriamente nomeado para audição ou detenção do menor, prevendo-se agora a obrigatoriedade de constituição de defensor para qualquer ato processual tutelar. Com esta nova norma procura-se reforçar as garantias processuais de defesa do jovem.

(x) Os pressupostos da manutenção da detenção em flagrante delito – art. 52.º

A nova versão do n.º 2 do art. 52.º contempla duas alterações nos pressupostos de manutenção da detenção em flagrante delito: (i) na primeira hipótese passou a referir-se à prática de facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos (e não apenas superior); (ii) acrescentou-se ainda uma outra hipótese às duas que já permitiam a manutenção da detenção: o menor ter cometido (um) facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos. Passou o n.º 2 do art. 52.º a incluir três hipóteses, sendo a sua redação a seguinte: “A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular”. Ou seja, a nova versão do n.º 2 do art. 52.º passou a contemplar a possibilidade de manutenção da detenção pela prática de *um* facto qualificado como crime punível com pena de prisão igual ou superior a 5 anos (grave criminalidade) e pela prática de um facto qualificado como crime contra as pessoas, punível com pena de prisão *igual* ou superior a três anos.

(xi) A dispensa de queixa – arts. 72.º, n.º 1 e 87.º, n.º 2

Nos termos do art. 72.º, n.º 1, *qualquer pessoa* pode denunciar (ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal) a prática de facto qualificado pela lei como crime, independentemente da natureza deste⁽²¹⁾. Prevê-se, agora, a intervenção tutelar educativa relativamente à prática de factos qualificados como crime, independentemente da respetiva natureza pública, semipública ou particular e da ausência de qualquer apresentação de queixa do ofendido. Entende-se que aquela intervenção não deve estar dependente de queixa do ofendido, dado que a sua falta não significa que não haja necessidade de educação do menor para o direito. Como ponderar e conciliar, aqui, os interesses do ofendido e os do jovem em ser educado para o direito? O n.º 2 do art. 87.º permite que o Ministério Público determine o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime semipúblico ou particular, o ofendido manifeste no processo *oposição* ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante. Esta possibilidade constitui uma “válvula de escape”, desde que existam razões ponderosas para o ofendido se opor ao prosseguimento do processo por este colidir com os seus interesses dignos de proteção, sendo que a decisão de arquivamento se encontra no âmbito do poder de apreciação do Ministério Público, que ponderará os interesses em causa. De todo o modo, revelando-se esta intervenção desnecessária, a LTE contém mecanismos que permitem que se proceda ao arquivamento liminar do inquérito (art. 78.º) ou ao seu arquivamento (art. 87.º), ou ainda, sendo caso disso, e ao abrigo da LPCJP, é possível uma intervenção no âmbito da promoção e proteção.

É evidente o alcance desta alteração, dado que anteriormente (para os crimes em que tal se exigia) a denúncia competia exclusivamente ao ofendido, estando, assim, dependente da sua vontade a possibilidade de intervenção. Refira-se que a Exposição de Motivos (ponto 12) da LTE sustentava a exigência do exercício do direito de queixa no facto de as condições de procedibilidade estarem ligadas ou à reduzida gravidade do facto (natureza bagatelar) ou à necessidade de tutela de

⁽²¹⁾ Note-se que esta alteração foi proposta (apenas) pelo PSD no seu Projeto de Lei n.º 534/XII, merecendo o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (pp. 19 e 20) e da Ordem dos Advogados (p. 20).

certos direitos da vítima, entre os quais o da intimidade. Questão aqui controvertida, dada a omissão da lei, era a da relevância da desistência da queixa pelo ofendido, verificando-se divergências jurisprudenciais e doutrinárias⁽²²⁾.

Na verdade, questiona-se a alteração consagrada no art. 72.º, n.º 1, sendo esta objeto de discussão e diversas as soluções preconizadas para a dispensa / necessidade de queixa do ofendido⁽²³⁾.

(xii) O regime da suspensão do processo: apresentação do plano de conduta e o novo requisito para a suspensão – art. 84.º

Os n.ºs 1, 2, 3, 5 e 7 do art. 84.º sofreram uma reformulação, tendo sido aditado o n.º 7.

Da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 3 passa a dispor-se que compete ao Ministério Público (e não ao menor) a apresentação de um plano de conduta⁽²⁴⁾, sendo que

⁽²²⁾ A este propósito, veja-se RUI DO CARMO MOREIRA FERNANDO, “Lei Tutelar Educativa. Traços essenciais, na perspectiva da intervenção do Ministério Público”, in *Direito Tutelar de Menores. O sistema em mudança*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 125 e 126, ao defender a relevância da desistência da queixa que, a verificar-se, tem como efeito a imediata cessação da intervenção tutelar educativa e o conseqüente arquivamento do processo. Defendendo uma solução diversa, considerando que a prossecução do processo escapa a qualquer vontade do ofendido e dando primazia à necessidade de educação do jovem para o direito, pode ver-se ANABELA MIRANDA RODRIGUES/ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, *Comentário da Lei Tutelar Educativa, cit.*, 2003, p. 183.

⁽²³⁾ Sendo evidente que esta alteração implicará um aumento do número de inquéritos (um argumento negativo da solução consagrada?), pode-se registar no mesmo sentido, dispensando a queixa do ofendido, a posição do GTLTE com a redação dos arts. 99.º e 114.º, n.º 2. Defendendo a necessidade de denúncia da vítima, pode ver-se ELIANA GERSÃO, “Um século de justiça de menores em Portugal (No centenário na Lei de Protecção à Infância, de 27 de Maio de 1911)”, *cit.*, p. 1390, afirmando que os tribunais constituem a “linha da retaguarda” e que a criminologia ensinou que, em certas situações, a intervenção judiciária pode ser mais prejudicial do que benéfica, tendo em conta os riscos de “etiquetagem” e da conseqüente “delinquência secundária” que comporta. *Vd.*, ainda, JOAQUIM MANUEL SILVA, “Alguns aspectos da Lei Tutelar Educativa: uma reflexão jurisprudencial”, *Julgar*, n.º 24, set.-dez. 2014, p. 61, ao questionar: “Este “educar a todo o custo” não será sim o reflexo de alguma incapacidade de lidar com duas leis (LTE e LPCJP) que revogaram a primeira parte da OTM? E não representa uma tentativa de voltar a um amorfo regime de intervenção indiscriminada ...?”

⁽²⁴⁾ Efetivamente, como destacava já RUI DO CARMO, “... fazer assentar o plano de conduta na pura espontaneidade (...) pode mostrar-se incompatível com a intenção de fazer da suspensão do processo a forma preferencial de conclusão do processo tutelar. O Ministério Público deve ter um papel activo na criação de condições para a elaboração do plano de conduta – deve incentivar o menor e os seus

esta autoridade judiciária, nos termos do contemplado no n.º 3, pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a sua elaboração (em vez de se estabelecer que o menor, seus pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem obter a cooperação dos serviços de mediação para a elaboração e execução deste plano).

Além dos requisitos contemplados no corpo do n.º 1 – (i) facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos; (ii) necessidade de aplicação de medida tutelar, *s.c.*, necessidade de educação do menor para o direito –, foram ainda dispostos por alíneas os restantes requisitos cumulativos e predeterminados da aplicação do instituto da suspensão do processo: (iii) concordância do menor ao plano proposto – alínea *a*); (iv) evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime – alínea *c*), que constava já do corpo do artigo na anterior redação; (v) a que se acresceu agora um outro critério legal: o menor não ter sido sujeito a medida tutelar educativa anterior – alínea *b*). Note-se que esta última exigência tende a conferir maior eficácia a este mecanismo de oportunidade – a suspensão do processo – previsto para os factos a que corresponde a pequena e média criminalidade.

Além disso, nos termos dos n.ºs 2 e 5, como o plano passa a ser elaborado pelo Ministério Público (e não pelo menor), os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta e no âmbito da concordância do menor ao plano proposto exigido na alínea *a*) do n.º 1, sendo depois notificados do despacho de suspensão (n.º 3 do art. 78.º, *ex vi* n.º 7 do art. 84.º).

(xiii) A revisão das medidas e a eliminação do internamento em fins de semana – art. 138.º, n.º 2, alínea *d*)

Como responder aos incumprimentos sucessivos de medidas não institucionais (em especial, o acompanhamento educativo) por razões imputáveis ao jovem?

pais ou representante a apresentá-lo quando entender ser este o meio adequado de tratamento do caso concreto (e para isso serve, também, a sessão conjunta de prova), deve determinar a cooperação das entidades de mediação (...). Mais do que a espontaneidade, o que é preciso (...) garantir para que legitimamente haja lugar à suspensão do processo é a adesão do menor ao processo da sua elaboração e a voluntariedade na sua apresentação” – cf. RUI DO CARMO MOREIRA FERNANDO, “Lei Tutelar Educativa: Traços essenciais na perspetiva da intervenção do Ministério Público”, *cit.*, pp. 134 e 135.

Na redação inicial, o art. 138.º, n.º 2, alínea *d*), previa a possibilidade de ordenar o internamento em regime semiaberto, por períodos de *um a quatro fins de semana*. Questionando-se a sua eficácia educativa e pedagógica, apontavam-se críticas dada a dificuldade de intervenção em períodos de tempo muito curtos, constrangimentos devidos aos recursos humanos disponíveis nos centros educativos, o cumprimento muito tempo após a sua determinação ou mesmo o seu incumprimento (que inviabilizava qualquer intervenção e reforçava o sentimento de impunidade). Outra questão que se suscitava prendia-se com a disparidade das decisões judiciais após o cumprimento do internamento em fins de semana: enquanto alguns tribunais faziam cessar a medida não institucional (um “prémio” para o jovem?), outros davam-lhe continuidade considerando aquele internamento uma sanção e um recurso intimidatório face a incumprimentos de medidas não institucionais.

Com a redação atual eliminou-se a figura do internamento em fins de semana, podendo agora o jovem ser *internado em regime semiaberto* nos casos em que o facto qualificado como crime admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado, por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída. Refira-se que esta solução legislativa distancia-se do Projeto de Lei n.º 520/XII (PS)⁽²⁵⁾, que, mantendo o internamento em fins de semana, previa ainda a possibilidade de internamento de 10 a 30 dias seguidos, a cumprir preferencialmente em período de férias.

Também a solução agora consagrada é objeto de diversas dúvidas e críticas⁽²⁶⁾, atendendo-se desde logo à hipótese de não poder ser aplicável quando o facto praticado não preenche os pressupostos dos n.ºs 3 e 4 do art. 17.º, acentuando a impunidade de alguns incumprimentos sucessivos de medidas não institucionais.

⁽²⁵⁾ Este Projeto atendeu à proposta de alteração apresentada pela CAFCE e mereceu os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura ao considerarem benéfica a atribuição de mais uma hipótese de opção ao julgador, permitindo uma maior flexibilidade e maleabilidade por parte deste.

⁽²⁶⁾ Pode ver-se o Parecer da Procuradoria-Geral da República, p. 17, ao considerar que tal disciplina redundava numa verdadeira substituição da medida que foi fixada com observância do art. 7.º, aqui entendido como limite a uma substituição de medida aplicada originariamente. Neste sentido, a decisão da medida de internamento em sede de revisão pode suscitar dúvidas quanto à possibilidade da sua aplicação por juiz singular (e não em audiência com um tribunal coletivo misto) e à necessidade de um relatório social com avaliação psicológica – condições essenciais para aplicação da medida *ab initio*.

(xiv) O período de supervisão intensiva – art. 158.º-A

A preparação para a vida em liberdade e a avaliação do sucesso da intervenção é uma preocupação fundamental – podendo estar em causa a credibilidade da lei e da sua aplicação prática –, sendo objeto de inúmeras críticas no âmbito da LTE. De facto, o regresso do jovem ao “contexto de origem” sem qualquer acompanhamento / supervisão poderá potenciar novamente práticas delituosas com uma provável reincidência⁽²⁷⁾.

O art. 158.º-A, aditado à LTE, constitui a maior inovação, indo de encontro a uma necessidade assinalada, perspetivando-se uma intervenção consequente e gradativa de aproximação e integração do jovem na sociedade sob a supervisão dos serviços de reinserção social, num período compreendido entre três meses e um ano, concretizando os objetivos de um plano de reinserção social (podendo o tribunal impor o cumprimento de obrigações ou de regras de conduta). Assim, por decisão judicial, precedida de parecer dos serviços de reinserção social, a supervisão intensiva *pode* (não tendo carácter obrigatório⁽²⁸⁾) ter lugar no decurso da execução da medida de internamento, em meio natural de vida ou em casa de autonomia (a criar, carecendo de enquadramento através de diploma próprio). A avaliação é feita em relatórios trimestrais remetidos ao tribunal e, findo o período de supervisão intensiva, verificando-se o cumprimento do plano, a medida é extinta e o processo arquivado, ou, havendo incumprimento, o tribunal determina o seu internamento para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir (uma espécie de “liberdade condicional”).

⁽²⁷⁾ Registe-se que em Espanha esta questão mereceu outra resposta na LORPM (art. 7.2), onde se estabelece que as medidas de internamento comportam sempre dois períodos: o primeiro, de internamento no centro correspondente, e o segundo em regime de *liberdade vigiada*, que pretende assegurar a transição, o acompanhamento e a reinserção do jovem. Será este um modelo a adotar em Portugal?

⁽²⁸⁾ Este carácter facultativo foi/é objeto de críticas. Note-se que, em sentido diverso, o Projeto de Lei n.º 520/XII (PS) previa no art. 18.º-A, n.º 1, que “a execução das medidas de internamento compreende *sempre* um período de supervisão intensiva”. Atribuía-se obrigatoriedade a esse período (não se reduzindo a uma possibilidade, como dispõe o art. 158.º-A), o que mereceu os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados. Já a CAFCE previa essa obrigatoriedade apenas para as medidas de internamento de duração igual ou superior a um ano.

(xv) O acompanhamento pós internamento – art. 158.º-B

É pertinente a articulação da intervenção tutelar educativa (LTE) com a intervenção de proteção (LPCJP), considerando-se que um jovem que transgride pode estar também em perigo. Na verdade, a visão global da situação do jovem exige a intercomunicabilidade entre a LTE e a LPCJP, que, prevendo intervenções diversas para problemáticas específicas, não podem conceber-se como “compartimentos estanques”, estabelecendo-se pontes⁽²⁹⁾ e impondo-se a harmonização das respostas. No entanto, a prática nem sempre tem conseguido o desejado cruzamento de respostas que uma atuação articulada suporia – constituem exemplo o arquivamento do processo de promoção e proteção ou a cessação da medida de proteção quando se instaura um processo tutelar educativo ou se aplica medida tutelar (quando uma intervenção de proteção pode revelar-se essencial durante e após a execução da medida tutelar).

É de notar que o acompanhamento pós-internamento previsto no art. 158.º-B⁽³⁰⁾ aplica-se quando *não* tenha sido determinado período de supervisão intensiva (e porque não se previu a sua conjugação?). Prevê-se que, cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanhem o regresso do menor à liberdade, avaliando as condições de integração e propondo fundamentadamente, sendo caso disso, junto da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) competente a instauração de um processo de promoção e proteção (dando disso conhecimento ao Ministério Público). Também aqui se prevê a criação (a definir por decreto-lei) de unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo.

Refira-se que era propugnada uma solução diversa no Projeto de Lei n.º 520/XII (PS), dispondo-se (art. 89.º) que quando o processo prosseguir, o Ministério Público, ao requerer a abertura da fase jurisdicional e, se necessário, comunica tal abertura à CPCJ competente⁽³¹⁾.

⁽²⁹⁾ Cf. arts. 43.º da LTE e 81.º da LPCJP.

⁽³⁰⁾ Trata-se de alteração proposta no Projeto de Lei n.º 534/XII (PSD).

⁽³¹⁾ Esta solução tinha sido avançada pela CAFCE, mas com carácter obrigatório exigindo-se sempre essa comunicação (e não apenas “se necessário”). A Procuradoria-Geral da República, no seu Parecer (p. 18), considerava que deste modo se propiciava uma atuação mais segura e uniforme, não devendo ficar na disponibilidade dos serviços de reinserção social a decisão de propor fundamentadamente a intervenção da CPCJ.

(xvi) O projeto de intervenção educativa – art. 162.º

No texto da versão anterior do art. 162.º dispunha-se que “sempre que possível” o projeto de intervenção educativo próprio devia permitir a programação faseada e progressiva da intervenção. Com a Lei n.º 4/2015 eliminou-se aquela expressão, atendendo a que a execução da medida tem necessariamente de ser realizada neste formato. Está, por isso, em causa adaptar o texto legal à metodologia definida nos centros educativos.

(xvii) Avaliação e monitorização – art. 225.º

Com este aditamento pretende-se avaliar a eficácia da LTE, devendo o Ministério da Justiça apresentar anualmente à Assembleia da República um relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos jovens que cumpriram medida de internamento (ou mesmo medidas tutelares não institucionais, designadamente a de acompanhamento educativo), permita aferir dos percursos seguidos após o cumprimento da medida e da eventual ocorrência de reincidência. É, pois, pertinente medir o impacto das medidas tutelares educativas, avaliado em termos de reincidência e indícios de desistência da atividade delituosa, aferido através de indicadores de ajustamento ou conformidade social, numa perspetiva de *follow-up*⁽³²⁾.

IV. Breves apontamentos finais

Numa abordagem global, constata-se que a Lei n.º 4/2015, de 15/1, introduziu ajustamentos pontuais, não se alterando o paradigma e os princípios estruturantes da intervenção tutelar educativa.

⁽³²⁾ Este aditamento foi (apenas) proposto no Projeto de Lei n.º 535/XII (PCP). Registe-se ainda que os estudos de *follow-up* constituem uma atividade dos Serviços de Justiça Juvenil da DGRSP, destacando-se a avaliação apresentada por ALBERTO PIMENTEL, TERESA LAGOA E JOÃO D’OLIVEIRA COIAS, “Avaliação do percurso dos jovens após a cessação de medidas tutelares educativas: Follow-up 2009”, *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, n.º 12, ano 5, maio 2012, pp. 79 a 88, em que se concluiu que dos jovens que terminaram medidas de internamento, 48,3% reincidiram, sendo que 28,1% tiveram já decisão em sede de julgamento.

De facto, da revisão da LTE transparece, desde logo, a preocupação do legislador de conferir maiores garantias processuais e precisão (clareza) em determinadas normas.

Regista-se, no entanto, a introdução de significativas inovações – há muito reclamadas e sugeridas –, como a previsão do cúmulo jurídico, a supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento. Embora alvo de controvérsia, também se consagrou a dispensa de queixa do ofendido, afigurando-se como uma alteração que pretende concretizar o espírito da LTE e o seu principal objetivo: a educação do menor para o direito.

Impõem-se ainda dois últimos apontamentos críticos. Desde logo, perdeu-se uma oportunidade para introduzir uma alteração há muito almejada: a medida de internamento terapêutico⁽³³⁾. Do mesmo modo, também se perdeu a oportunidade para relançar o sistema de mediação, no âmbito da intervenção tutelar educativa, concretizando-se os desideratos da justiça restaurativa.

Podendo-se questionar da bondade de diversas soluções consagradas, importa assegurar a sua efetiva implementação prática (*v. g.*, a criação de casas de autonomia e unidades residenciais de transição) para que não se convertam em “letra morta”. Na verdade, cada revisão / reforma legislativa é um novo ponto de partida, abrindo-se (novamente) a porta ao debate e à reflexão sobre a justiça juvenil e os seus modelos, em que se entrecruzam diversas soluções, que implicam opções, à procura de um caminho ideal...

⁽³³⁾ Sublinhando a ausência de respostas para os problemas relacionados com a saúde mental dos jovens internados, o Projeto de Lei n.º 534/XII (PSD) previa como nova medida no art. 4.º, alínea j), o internamento terapêutico (*vd.* arts. 18.º-A, 18.º-B e 209.º-A). A medida já tinha sido proposta no Relatório do *Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra* (2010), p. 343, acentuando a necessidade de diferenciação e especialização da intervenção para esta problemática. No mesmo sentido, o GTLTE previa no art. 45.º da LRE o internamento terapêutico, visando proporcionar a um jovem que cometeu um facto qualificado pela lei como crime e que padece de um problema de saúde mental ou de adição grave um tratamento adequado (uma verdadeira terapia, muito para além da sua sujeição a medicação). No entanto, a sua criação também é objeto de controvérsia, registando-se as reservas da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados nos respetivos pareceres (p. 21), invocando que a medida surge como elemento estranho ao contexto da conceção inicial das medidas tutelares, parecendo remeter para segundo plano a educação para o direito, já que visa proporcionar um tratamento especializado ao menor que padeça de alguma das patologias previstas – neste sentido, entendem que esta alteração pode encerrar uma mudança de fundo e carecer de uma discussão mais abrangente, devendo-se ponderar também a disciplina do art. 49.º da LTE.